



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Recurso nº. : 127.037
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ANTÔNIO HIDEKI NEBUYA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.858

ACORDO JUDICIAL - PERDAS SALARIAIS - São tributáveis os rendimentos do trabalho, aí incluído a reposição de perdas salariais, independentemente da denominação atribuída no recebimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO HIDEKI NEBUYA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Mallmann', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858
Recurso nº. : 127.037
Recorrente : ANTÔNIO HIDEKI NEBUYA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO HIDEKI NEBUYA, inscrito no CPF sob nº. 922.989.408-78, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, com as seguintes acusações:

"O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996 (DIRPF/97), efetuada com base nos artigos 838, 883 a 887, 889, 893, 894, 923 e 960, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 1.041/94, foi constatada a existência de irregularidades na declaração.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:
- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$.66.081,58
- Rendimentos isentos e não tributáveis para R\$.2.012,40.

Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$.1.070,90 e, Restituição indevida no valor de R\$.835,62"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado, ingressou o interessado com impugnação de fls. 07 a 14, alegando, sem síntese, que a quantia incluída pela revisão no rol dos rendimentos tributáveis refere-se a indenização recebida em acordo homologado pela justiça do trabalho para o fim de reparar as perdas sofridas pela classe trabalhadora com planos econômicos do Governo Federal e acrescentou que referida quantia, não sendo produto do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos, e muito menos acréscimo patrimonial, já que apenas reparou um dano sofrido, não estaria sujeita à tributação do imposto de renda, por falta de amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858

Acrescentou que, se houve imposto recolhido a menor, não o foi por sua responsabilidade, mas sim por responsabilidade da fonte pagadora que forneceu o respectivo informe de rendimentos no qual se baseou para compor sua declaração de imposto de renda, não podendo ser onerado por aquilo que não deu causa.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO - A denominação é irrelevante para determinar o tratamento tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/08/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/09/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O processado apresentou a sua declaração de rendimentos pessoa física para o exercício de 1997, período de base de 1996 (fls. 22/23), indicando rendimentos isentos no montante de R\$ 7.626,10 (fls. 29).

Revisando a referida declaração entendeu a DRF de Araçatuba-SP que aquele rendimento não se referia a indenização trabalhista e considerou aquele valor como tributável.

Em suas razões, sustenta o Contribuinte que aquela importância não estava vinculada a rendimentos do trabalho e tampouco de capital e muito menos da conjugação de ambos e, sim, de indenização trabalhista, e, portanto, não sujeita a tributação de qualquer natureza.

Entendimento diverso foi abraçado pela autoridade recorrida que amparou a sua decisão no art. 6º, inciso V, Lei nº 7.713, de 23/12/1988, dispondo que "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ... (f. 48).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858

Apóia-se também a autoridade recorrida no art. 4º, da Lei nº 5172 (CTN), dispondo que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica do rendimento a denominação adotada.

A propósito, cabe um aceno ao artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, rezando, *ipsis litteris*:

"Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributário que disponha sobre:

- I – omissis.....
- II – outorga de isenção
- III – omissis..... "

Como se positiva, incensurável a inteligência emprestada à matéria pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, que aplicou o referido dispositivo (art. 111, CTN) na apreciação da matéria questionada.

Desta forma, entendo que a tributação objeto da pendência merece ser confirmada pelos seus legais fundamentos, inclusive, corroborada por este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, na conformidade com os diversos entendimentos acenados (fls. 49), destacando-se o Acórdão 104-14.780/1997, exibindo a seguinte ementa, que bem define a divergência:

"IRPF – RENDIMENTO TRIBUTÁVEL – ACORDO JUDICIAL – REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - São tributáveis os rendimento se respectivos juros e correção monetária percebidos em reclamação trabalhista, objetivando reposição de perdas salariais, ainda que as partes denominem os valores de indenização, eis que ausente dispositivo legal que dê guarida à isenção pleiteada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858

Argumenta o Autuado, que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda devido é da fonte pagadora e, que, nestas condições teria ele o direito a compensação do valor respectivo.

Com pertinência à referida ponderação, cumpre esclarecer que o fato de a CESP – Companhia Energética de São Paulo – ter deixado de reter e recolher o referido imposto devido na fonte prejudicou o sujeito ativo e não o passivo, de qualquer forma é o beneficiário que responde pelo tributo, quer pela retenção, quer pelo pagamento na declaração.

Não bastasse, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significa de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo.

Quanto ao brilhante trabalho acostado aos autos de autoria do renomado publicista, tributarista e Professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins (fls. 63/97), s.m.j., entendo não se aplicar à espécie dos autos.

Quanto à multa de ofício, deve a mesma ser afastada, haja vista que a fonte pagadora dos rendimentos CESP – Companhia Energética de São Paulo, em seu documento de fls. 29 qualificou o referido rendimento como "INDENIZ JUDIC – PAS TRAB", no campo dos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, induzindo o contribuinte a erro.

Assim sendo, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocou os valores relativos às perdas salariais como isentos e não tributáveis e, com isto, induziu o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude de sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001304/99-25
Acórdão nº. : 104-18.858

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."

Assim, com as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL